



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000052/00-71
Acórdão : 202-12.839
Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 114.331
Recorrente : M.C. COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG


SIMPLES - OPÇÃO - COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO JUNTO AO INSS - Comprovada a regularização de débitos junto ao INSS e à PGFN, anteriores à opção, deixará de existir o impeditivo estabelecido no art. 9º, XV, ficando restabelecida a condição de optante, desde a data do pedido de inclusão no sistema. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
M. C. COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyla Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000052/00-71

Acórdão : 202-12.839

Recurso : 114.331

Recorrente : M.C. COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

RELATÓRIO

M.C. COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, recebeu comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, denominado SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 49.689/99, da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia - MG, com disposto nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.732/98, e a disciplina da IN SRF nº 74/96, sob a alegativa de a empresa e/ou sócios possuir pendências junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A empresa ingressou com Solicitação de Revisão de Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES, cuja análise teve como resultado a negativa da inclusão no sistema, vez que a empresa não apresentou os documentos solicitados no Termo de Intimação nº 181/99.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação ao ato (fls. 01), onde, em síntese, alega estar tentando o parcelamento de débitos em atraso junto ao INSS, o que, em função das dificuldades financeiras em que se encontra e da burocracia daquele órgão, o fez decidir por efetuar os pagamentos devidos por meio de parcelamento informal, de acordo com as suas possibilidades para pagamento dos valores devidos.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de manter a improcedência da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão pelo SIMPLES - SRS, sob o argumento de que as pendências da interessada e/ou dos sócios, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, são impeditivos da sua opção pelo SIMPLES, conforme disposto no artigo 9º, XV, da Lei nº 9.317/96.

O sujeito passivo apresenta petição em 14/04/2000, que se toma como recurso voluntário, onde apresenta Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS, expedida em 14/04/2000, informando o parcelamento dos valores devidos àquele órgão, pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (cópia de fls. 29), fato pelo que, solicita a sua reintegração ao SIMPLES.

É o relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000052/00-71
Acórdão : 202-12.839

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

A recorrente teve o seu Termo de Opção pelo SIMPLES indeferido, vez que, à data do Ato Declaratório de Comunicação de Exclusão, havia pendências da empresa e/ou dos sócios junto ao Instituto Nacional de Seguros Sociais – INSS.

Quando da apresentação do recurso voluntário, a interessada anexou cópia autenticada de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa fornecida pelo INSS (fls. 29), por ter requerido o parcelamento das dívidas existentes, através do Programa REFIS.

A certidão de inexistência de débitos apresentada presta-se como documento comprobatório da regularização junto ao INSS, restabelecendo-se a condição de a empresa estar apta a ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Comprovada a regularização de débitos, mesmo anteriores à opção, junto ao INSS, deixará de existir o impeditivo estabelecido no art. 9º, XV, ficando restabelecida a condição de optante, desde a data do pedido de inclusão no sistema simplificado de tributação.

Diante do exposto, deixaram de existir os motivos fáticos que deram suporte ao Ato Declaratório nº 49.689, de 09/01/99, da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia - MG, pelo que, dá-se provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA